

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 23/12/2024 | Edição: 246 | Seção: 1 | Página: 71

Órgão: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania/Gabinete da Ministra

PORTARIA Nº 1.583, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024

Estabelece critérios e orientações para a execução, no orçamento de 2025, de projetos e ações estruturantes e de programações de interesse nacional ou regional, lastreadas nas ações sob a gestão do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e Fundos a ele vinculados.

A MINISTRA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem o parágrafo único, incisos I e II, do art. 87 da Constituição Federal e o art. 28 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de dc2023, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece critérios e orientações para a execução, no orçamento de 2025, de projetos e ações estruturantes e de programações de interesse nacional ou regional, lastreadas nas ações sob a gestão do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e Fundos a ele vinculados, nos termos abaixo descritos:

Art. 2º Os projetos de investimentos estruturantes passíveis de alocação de emendas de bancada estadual são aqueles previstos no Plano Plurianual 2024-2027, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no Planejamento Estratégico e nos Planos Setoriais em vigor, ou no Cadastro Integrado de Projetos de Investimento - Obrasgov (<https://obrasgov.sistema.gov.br/cipi-frontend/>).

Parágrafo único. É vedada a designação genérica de programação que possa resultar na execução de projetos de investimentos de obras por múltiplos entes ou entidades, ressalvados os projetos para região metropolitana ou região integrada de desenvolvimento, cujas emendas deverão identificar de forma precisa o seu objeto.

Art. 3º As ações e equipamentos públicos prioritários para a unidade da Federação representada pela bancada estadual deverão observar o seguinte:

I - é vedada a apresentação de emendas cuja programação possa resultar, na execução, em transferências voluntárias, convênios ou similares para mais de 1 (um) ente federativo ou entidade privada;

II - é admitida a destinação de recursos para outra unidade da Federação, desde que se trate da matriz da entidade e que ela tenha sede em estado diverso daquele da bancada onde será realizada a aquisição de equipamentos ou a realização dos serviços.

Art. 4º Na hipótese em que a programação da emenda de bancada seja divisível, o seu objeto deve ser identificado de forma precisa e não pode cada parte independente ser inferior a 10% (dez por cento) do valor da emenda.

Art. 5º Acerca das emendas de comissão, para a execução das ações de interesse nacional e regional, os critérios são os seguintes:

I - aqueles definidos pelo Planejamento Estratégico e nos Planos Setoriais em vigor; ou

II - em alinhamento com ao menos um dos objetivos específicos do programa do PPA ao qual estejam vinculadas.

Parágrafo único. Constitui impedimento para execução das emendas de comissão o fato de haver outro convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com execução não iniciada com o mesmo objeto e ente federativo ou entidade.

Art. 6º A execução das emendas parlamentares deve se dar de acordo com as políticas, diretrizes, programas, projetos e planejamento estratégico do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, conforme seu respectivo marco legal.



Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MACAÉ EVARISTO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

